

A (DES)CONSTRUÇÃO DA DOGMÁTICA JURÍDICA E A RELATIVIZAÇÃO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NA ADEQUAÇÃO À MUTABILIDADE AXIOLÓGICA SOCIOCULTURAL

Tiago de Sousa MORAES¹

O trabalho visa entender a formação da dogmática constitucional, questionando a imposição de “verdades constitucionais” e a relativização dos preceitos constitucionais, que buscam se adequar à modificação dos valores que a sociedade, em um dado momento histórico-cultural, deseja para a sua “evolução jurídica”. A utilização de métodos jurídicos na criação da dogmática constitucional estabelece, na maioria das vezes, uma visão estanque para o direito constitucional que, para alcançar uma normatização efetiva, relativiza esse conceito, ora petrificado, e preconiza uma nova significação que prepondere naquela situação fática. Até que ponto a criação de dogmas que possibilitam a manutenção da supremacia constitucional é válida? Relativizar conceitos já positivados desrespeita a atividade de um poder constituinte originário? A relativização é uma “interpretação subjetiva” das normas constitucionais? Ela pode ocasionar um “descrédito normativo” aos preceitos constitucionais? A dogmática jurídica aparece como uma resposta concreta aos males que os modelos constitucionais sofreram ao longo do tempo. A legitimação das atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial chocou toda a comunidade jurídica e possibilitou severas críticas ao modelo constitucional implementado no ordenamento jurídico alemão, onde vigorava uma das mais célebres constituições contemporâneas – a da República de Weimar, de 1919 –, marco na consagração dos chamados direitos de segunda dimensão (direitos sociais). Logo após esse caos constitucional, surge uma “nova informação teórica”, diagnosticada como Neoconstitucionalismo, que visa efetivar virtudes constitucionais. Discute-se, entretanto, que tais “qualidades constitucionais” são intrínsecas às Constituições, por sua própria razão de existir. Criar preceitos que regulem a organização de uma sociedade é uma tarefa fácil, mas desenvolver métodos, estabelecer normas que solucionem essas problemáticas, postular verbos que se adaptem no todo, ou em parte, à realidade social, e que essa adequação gere “tranquilidade jurídica”, é um pensamento quase utópico. É importante lembrar o que Miguel Reale chama de “envelhecimento das artérias normativas”: conceitos jurídicos pré-estabelecidos que se tornam insustentáveis com as mudanças operadas no plano das relações fáticas, ou dos valores sociais, transformando o mundo jurídico em um “ente solidário” dessas mudanças disformes, as quais, muitas vezes, são deliberadas em discussões jurídicas na Suprema Corte, e acabam por receber *status* de essência constitucional. O “imediatismo jurídico”, que se exterioriza na frase “eu tenho os meus direitos”, também potencializa a relativização de preceitos constitucionais, já que busca adaptar a interpretação das normas à necessidade imediatista do indivíduo. Entretanto, essa busca incessante em esperar, de uma forma milagrosa, a todo e qualquer custo, que os “entes jurisdicionados” resolvam – intempestivamente – os conflitos existentes entre os indivíduos, é projetar algo que satisfaça somente o “eu jurídico”, deixando de lado a qualidade que pode ser desenvolvida no sistema jurídico, caso o pensamento imediatista seja modificado.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Três Lagoas. tiagoaalemao@hotmail.com.

Palavras-chave: Dogmática Constitucional. Relativização. Mutações sociais.
Imediatismo Jurídico. Qualidade Constitucional.